



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS  
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE  
REGISTROS

---

**ACÓRDÃO**

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / PEDIDO DE PARCIAL RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. TJ-ADM-2016/13791

ÓRGÃO: COMISSÃO DE CONCURSO

REQUERENTE: ANDREIA SIMONE LEAL BRUN

RELATOR: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios incabíveis.
2. Não se atribui efeito modificativo aos Embargos de Declaração quando manifesto o propósito de adequar a decisão ao entendimento do Embargante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração/Pedido de Parcial Reconsideração no Processo Administrativo n. TJ-ADM-2016/13791, em que figura como embargante ANDREIA SIMONE LEAL BRUN.

ACORDAM os membros integrantes da Comissão de Concurso para Provimento das Unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PEDIDO DE PARCIAL RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração/Pedido de Parcial Reconsideração oposto por Andreia Simone Leal Brun contra acórdão que estabeleceu as regras para a prova de títulos (sexta etapa), referente ao Concurso Público para Provimento das Unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS  
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE  
REGISTROS

---

Alega a embargante que o acórdão deixou de observar a decisão proferida pelo Plenário do CNJ, no qual considerou como termo final para aquisição dos títulos o Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013.

Aduziu que a decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça é vinculante, pois não comporta recurso, eis que houve o esgotamento da via administrativa.

Ao final, pugnou pelo provimento dos presentes Embargos/Pedido de Parcial Reconsideração, para sanar a contradição apontada.

**É o relatório, passo a proferir o VOTO.**

De início, deve-se frisar que o recurso tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil.

Ademais, os embargos de declaração não configuram meio idôneo para veicular irrisignação acerca do mérito do acórdão.

Outrossim, os embargos/pedido de parcial reconsideração não merecem acolhida porque não configurada a suposta contradição alegada pela embargante.

Data vênia, a decisão proferida pelo CNJ em nenhum momento fixou como termo final para aquisição de todos os títulos o Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013.

Ao contrário, a decisão é clara quando determina: “Em verdade, se republicação houve do edital de inauguração do concurso público em comento, ela foi realizada pelo Edital TJ/BA nº 5, de 2013, que deve ser considerado como termo final para aquisição dos títulos objeto de pontuação **de acordo com o próprio edital.**” (grifos nossos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS  
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE  
REGISTROS**

---

Ou seja, a própria decisão deixou a critério do edital do concurso a fixação do termo final para aquisição dos títulos.

E, como sabido, o Edital n. 05/2013 somente estabeleceu delimitação temporal para aquisição dos títulos previstos nos incisos I e II, do item 13.1, referentes ao exercício de prática/atividade jurídica, sendo omissos em relação aos demais títulos.

Acrescente-se ainda, que o edital de abertura do certame encontra-se em perfeita consonância com a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a modificação do edital neste momento, para inserir tal regra de limitação temporal dos títulos, acarretaria violação expressa ao princípio da segurança jurídica, bem como a confiança legítima depositada pelo candidato nas regras publicadas pelo edital de abertura do certame.

Na realidade, pretende a Embargante que a matéria já examinada pelo acórdão seja revista para adequar a decisão ao entendimento por ela defendido.

Assim, nada há que se acrescentar ou modificar no julgado, pois a questão foi devidamente avaliada em todos os seus termos, inexistindo contradição no julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PEDIDO DE PARCIAL RECONSIDERAÇÃO**, determinando seja a embargante intimada.

Salvador, BA, 15 de junho de 2016.

**Des. José Edivaldo Rocha Rotondano**

*Relator - Presidente da Comissão de Concurso*